Fui contactado por uma Associação do Estudantes para tratar da sua contabilidade.

Esta associação tem os estatutos publicados no DR em 31-12-2002 e tem código de actividade 91333 - Outras Actividades Associativas n.e.

O artigo 3.º dos seus estatutos que se refere a Objectivos é o seguinte:

“1- São objectivos da Associação:

a) representar os estudantes da respectiva escola e defenderas os seus interesses:

b) participar em todas as questões de interesse dos seus membros, designadamente as que relacionem com a política e legislação educativa e com política de acção social,

c) promover a formação cívica, cultural, científica e física dos seus membros;

d) estabelecer a ligação da Escola e dos seus associados com a realidade sócio-económica e política da região em que está inserida e do País;

e) defender e promover os seus fundamentos do ser humano;

f) cooperar com todos os organismos estudantis nacionais ou estrangeiros cujos princípios não contrariem os aqui definidos;

g) fomentar iniciativas próprias e actividades ex-curriculares com vista a valorização dos alunos, da comunidade em geral, e à. dignificação das áreas de ensino leccionadas na escola;

h) promover um trabalho de divulgação permanente das suas actividades;

i) estabelecer uma relação de cooperação entre a Associação e os demais órgãos da instituição em que está inserida, nomeadamente com os respectivos corpos docente, técnico e auxiliar.

2 - Quaisquer outros objectivos que venham a ser definidos pelos órgãos desta Associação ou através do programa pelo qual forma eleitos não devem opor-se de forma alguma a nenhum dos objectivos aqui anunciados”.

Ainda não deu início de actividade na repartição de finanças da sua área.

Deverá efectuá-lo mesmo sendo uma associação sem fins lucrativos,.pois os subsídios e quotas são para fomentar actividades culturais, desportivas e afins.

Terá que pagar alguma multa por ter passado algum tempo desde a publicação dos seus estatutos em DR e não ter efectuado o início de actividade?

Após o início de actividade na repartição de Finanças, terá que se inscrever na Segurança Social apesar de não ter empregados?

Qual é o enquadramento desta associação relativamente a IR? Está isenta de imposto? Está isenta de entrega de declaração? E relativamente a IVA?

Terá que ter contabilidade organizada? Terá que ter TOC responsável?

Esta associação adquiriu uma fotocopiadora para efectuar trabalhos para a própria.

Pretende daqui a algum tempo efectuar este serviço para os restantes alunos da Escola; os alunos pagarão um preço simbólico.

Terá que efectuar uma alteração na declaração de início de actividade? E em relação à Segurança Social, não terá também empregados, terá que se inscrever? Em regime de IR e IVA, esta “reprografia” terá o mesmo tratamento que a associação? A contabilidade poderá ser efectuada em separado ou terá que ser efectuada em conjunto?

Parecer Técnico

1. O TOC consulente foi contactado por uma Associação de Estudantes para tratar da sua contabilidade, cujos estatutos foram publicados no Diário da República, prosseguindo a actividade de “Outras Actividades Associativas N. E.”, CAE 91333.

2. Refere o art.º 3.º dos estatutos da referida associação que:

“1 – São objectivos da Associação:

a) representar os estudantes da respectiva escola e defender os seus interesses;

b) participar em todas as questões de interesse dos seus membros, designadamente as que se relacionem com a política e legislação educativa e com política de acção social;

c) promover a formação cívica, cultural, científica e física dos seus membros;

d) estabelecer a ligação da Escola e dos seus associados com a realidade sócio – económica e política da região em que está inserida e do País;

e) defender e promover os seus fundamentos do ser humano;

f) cooperar com todos os organismos estudantis nacionais ou estrangeiros cujos princípios não contrariem os aqui definidos;

g) fomentar iniciativas próprias e actividades extra curriculares com vista à valorização dos alunos, da comunidade em geral, e à dignificação das áreas de ensino leccionadas na escola;

h) promover um trabalho de divulgação permanente das suas actividades;

i) estabelecer uma relação de cooperação entre a Associação e os demais órgãos da instituição em que está inserida, nomeadamente com os respectivos corpos docente, técnico e auxiliar.

2 – Quaisquer outros objectivos que venham a ser definidos pelos órgãos desta Associação ou através do programa pelo qual foram eleitos não devem opor-se de forma alguma a nenhum dos objectivos aqui enunciados.”

3. Em sede de enquadramento em IVA das actividades enunciadas, importa desde já ter em consideração que o imposto sobre o valor acrescentado é um imposto geral sobre o consumo que nos termos do artigo 1.º do Código do IVA (CIVA), incide sobre:

- As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;

- As importações de bens;

- As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

4. Não obstante sujeitas a imposto, deve notar-se porém que algumas daquelas operações se acham abrangidas por isenções.

5. Assim, estão isentas de imposto nos termos do n.º 21 do art.º 9.º do Código do IVA (CIVA), as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatuto.

6. Tal isenção denomina-se isenção simples, isto é, sem direito à dedução, o que significa que aos sujeitos passivos de imposto que prossigam actividades compreendidas naquele tipo isenção não é exigível o dever de liquidação de imposto sobre as operações que realizam, mas também não lhes é concedido o direito à dedução do imposto que onerou os seus inputs.

7. Por sua vez, dispõe o art.º 10.º do CIVA, que para efeitos de isenção, apenas serão considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente

a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;

b) Disponham de escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;

c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;

d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

8. Conforme se infere da redacção do n.º 21 do art.º 9.º, para que aquela isenção opere é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

8.1 Que as prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, sejam efectuadas no interesse colectivo dos associados;

8.2 Que os organismos em questão sejam desprovidos de finalidade lucrativa;

8.3 Que os objectivos prosseguidos sejam de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos;

8.4 Que a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos.

9. Não obstante verificar-se no caso em apreço que a Associação relativamente ao conjunto de actividades enunciadas no ponto 2, se acha enquadrada como sujeito passivo isento art.º 9.º, tal não desobriga da entrega da declaração a que se refere o art.º 30.º do CIVA, a qual deve ser efectuada antes do início efectivo.

10. Caso a declaração de início de actividade não tenha sido entregue antes de iniciado o exercício da actividade, poderá ainda assim, ser efectuada, mas nesse caso haverá lugar ao pagamento da coima prevista no art.º 117.º, n.º 2 do RGIT, podendo no entanto beneficiar do direito à redução das coimas previsto nos art.ºs 29.º a 31.º do mesmo diploma.

11. Relativamente à actividade de reprografia que a Associação pretende implementar, já não se encontra abrangida pela isenção a que se refere o n.º 21 do art.º 9.º do CIVA, sendo a mesma tributada nos termos gerais do Código.

12. Nessa medida, haverá lugar à entrega da declaração a que se refere o art.º 31.º do CIVA – declaração de alterações – ficando a Associação de Estudantes sujeita desde então à disciplina constante do art.º 23.º do CIVA.

**Donativo a associação de estudantes**

**Na qualidade de Técnico Oficial de Contas venho por este solicitar o seguinte esclarecimento:**

**A atribuição de uma quantia por parte de uma empresa, com vista à realização de uma festa de Natal, à Associação de Estudantes do ISCA, pode ser considerada donativo ao abrigo do Estatuto do Mecenato?**

**Parecer Técnico**

1. Questiona-se se a atribuição de uma quantia a uma associação de estudantes, para uma festa de Natal, pode ser enquadrada na Lei do mecenato.

2. A associação de estudantes é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos.

3. A Lei do Mecenato prevê a concessão de benefícios no âmbito do mecenato social, cultural, ambiental científico ou tecnológico e educacional, só tendo relevância, para estes efeitos, os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas às entidades públicas ou privadas nele previstas e cuja actividade consista, predominantemente, na realização de iniciativas numa daquelas áreas.

4. Assim, no âmbito do mecenato social, apenas relevam os donativos concedidos às entidades previstas no art.º 2.º e que são, entre outras, pessoas colectivas de utilidade pública e instituições particulares de solidariedade social.

5. No art.º 3.º do mesmo diploma enumeram-se as entidades que desenvolvem actividades relevantes num dos outros domínios e que qualificam para efeitos dos benefícios (cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, cultura e defesa do património histórico-cultural, museus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino, etc.).

6. A associação em causa não se reconduz a qualquer dos tipos de entidades enumeradas, pelo que os donativos a ela concedidos não poderão ser aceites como custo para efeitos fiscais.